Terça-feira 25 de Fevereiro de 1986 I Série — Número 46

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3$50; preço por linha de anúncio, 80$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 30/86:

Dá nova redacção ao corpo do artigo 3.º do Decreto n.º 19 968, de 29 de Junho de 1931 (encurtamento dos prazos de remessa dos vales de correio e documentos de despesa pagos nas tesourarias da Fazenda Pública).

Decreto-Lei n.º 31/86:

Adita um n.º 4 ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 351-C/85, de 26 de Agosto (regulamenta a realização de operações de invisíveis correntes entre residentes e não residentes em território nacional).

Ex-Ministério da Cultura:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1985 no montante de 8454 contos.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A:

Estabelece as bases de uma orientação agrícola voltada para o agricultor e para o aproveitamento completo e protecção dos solos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 30/86

de 25 de Fevereiro

Verifica-se a necessidade de encurtamento de prazos na remessa de vales de correio e documentos de despesa pagos nas tesourarias da Fazenda Pública, tendo em vista a eficiência dos serviços.

Na verdade, a crescente vaga de falsificações de vales de correio aconselha a urgente redução dos prazos de remessa dos mesmos, uma vez pagos nas tesourarias da Fazenda Pública, ao serviço próprio dos CTT, com a finalidade de se poderem detectar atempadamente as referidas falsificações, objectivo já visado na Portaria n.º 578/84, de 8 de Agosto, que contém alterações ao regulamento aprovado pela Portaria n.º 311/74, de 24 de Abril.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 3.º do Decreto n.º 19 968, de 29 de Junho de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 3.º As passagens de fundos em documentos de despesa e vales de correio pagos continuam a efectuar-se com as formalidades até agora exigidas e realizar-se-ão no último dia útil de cada semana e cada mês.

Art. 2.º É eliminado o § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 19 968, de 29 de Junho de 1931.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 31/86

de 25 de Fevereiro

O presente diploma visa a manutenção do regime de autorização exercido pelo Ministério das Finanças sobre a aquisição de meios de pagamento sobre o exterior na realização de deslocações ao estrangeiro das entidades integradas no sector público, de harmonia com o regime definido pelo Decreto-Lei n.º 513-I/79, de 24 de Dezembro, e legislação complementar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 351-C/85, de 26 de Agosto, um n.º 4, com a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Não obstante o disposto no n.º 2 do presente artigo, a realização de operações de invisíveis correntes respeitantes às deslocações ao estrangeiro das restantes entidades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 513-I/79, de 24 de Dezembro, continua sujeita ao disposto naquele diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

EX-MINISTÉRIO DA CULTURA

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
						21 — Ex-Ministério da Cultura			
11						**Museus**			
	02					**Museu de Alberto Sampaio**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			7.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	48	(1)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	48	–	(1)
				48.00		Investimentos — Construções diversas	25	–	(2)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	–	25	(2)
	05					**Museu de Cerâmica**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	380	(3)
				01.47		Diuturnidades	–	150	(3)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	30	–	(3)
				21.00		Bens duradouros — Outros	230	–	(3)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	50	–	(3)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	120	–	(3)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	100	–	(3)
	06					**Museu da Ciência e da Técnica**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	700	–	(4)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	266	–	(4)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	307	–	(4)
				01.47		Diuturnidades	149	–	(4)
				04.00		Alimentação e alojamento	83	–	(4)